



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003340-24.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é embargante FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, é embargado FAHME ALVES SALIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37042

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003340-24.2024.8.26.0482/50000

FORO DE ORIGEM: PRESIDENTE VENCESLAU

**EMBARGANTE(S): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO
EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA**

EMBARGADO(S): FAHME ALVES SALIM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição fundada no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – Alegação de omissão – Honorários recursais – Reconhecimento dos reclamos e consequente integração do julgado – Acolhimento dos embargos sem efeito modificativo, para esclarecimentos que constarão no corpo do acórdão.

Vistos.

A Fundação Casa embargou o acórdão de fls 614/620 com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, reclamando declaração sobre a fixação de honorários recursais (petição de fls 1/2).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

À letra do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença ou no acórdão, de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Ainda na vigência do Código de 1973, a Lei 8.950/1994 banuiu a hipótese de dúvida, certamente por sobrepor-se àqueles três outros casos. A rotina judiciária, porém, tem revelado a utilização desse incidente processual como artifício para forçar a subida de recursos aos Tribunais Superiores. E isso, quando os embargos não traem viés de infringência.

Reconheço, no caso dos autos, a procedência dos reclamos.

Com efeito, o acórdão embargado deixou de majorar a

verba honorária nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil: *O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*

Do exposto, acolho estes embargos sem efeito modificativo para o fim de integrar a seguinte declaração ao acórdão de fls 614/620: *A verba honorária fixada em primeira instância no patamar mínimo, fica majorada em 1% (um por cento), consoante o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.*

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator